Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.530 - SP (2018/0215547-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	ANTONIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ERNANI APARECIDO LUCHINI - SP077205
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de petição formulada por **Antonio Sergio da Silva**, na qual requer a extinção da sua punibilidade pela prescrição. Afirma que os fatos se deram sob a égide do Código Penal de 1940, pois a autoria dos fatos remete a novembro de 2006. Conclui que a pretensão punitiva se deve regular pelo trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 675).

É o relatório.

Não se verificou entre os marcos apontados o decurso do prazo prescricional.

Pela pena cominada na sentença, 3 anos e 3 meses de reclusão pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 434), aplica-se o prazo prescricional de 8 anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal.

Por esse motivo, constata-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto, pois o lapso prescricional de 8 anos não se aperfeiçoou nem entre a data dos fatos, 6/12/2006, e o recebimento da denúncia, 8/1/2008, nem entre esse último e a publicação da sentença condenatória, 8/4/2015 (fl. 435).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator